

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 5284/2020.
DE 1º DE JULHO DE 2020.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº155/2020 - Data: de 01
de julho de 2020.

Súmula: “Estabelece medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do Coronavírus, de acordo com o Decreto n. 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Considerando o teor do Decreto Estadual n. 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo dados técnicos fornecidos pelos órgãos estaduais e municipais, podendo ser consultado o Comitê Gestor de Crise no Município de Fazenda Rio Grande, criado através do Decreto n. 5157/2020:

DECRETA

Art. 1º Fica adotado, no Município de Fazenda Rio Grande, o Decreto n. 4.942, de 30 de junho de 2020, do Governo do Estado do Paraná, na forma do Anexo I, deste Ato.

Art. 2º Ficam suspensas as vigências dos seguintes atos:

I - Decreto Municipal n. 5.270, de 22 de junho de 2020;

II - Decreto Municipal n. 5.271, de 22 de junho de 2020;

III - Decreto Municipal n. 5.272, de 23 de junho de 2020.

Art. 3º As atividades essenciais descritas no rol do parágrafo único do artigo 2º do Decreto Estadual n. 4.317/2020 e suas alterações devem ser compatibilizadas, naquilo que couber, com o teor do Decreto Estadual n. 4.942/2020, conforme



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

listagem constante do Anexo II, deste ato.

§ 1º São considerados serviços e atividades essenciais aqueles:

I - Indispensáveis e/ou inadiáveis às necessidades da comunidade;

II - Aqueles que caso não atendidos colocam em risco a saúde e segurança da população;

III - As atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º Equiparam-se as atividades essenciais, para os fins deste Decreto, as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais elencadas no artigo anterior.

Art. 4º Os ramos de atividades que compreendem os materiais de construção e similares terão seu funcionamento autorizado no Município de segunda-feira a sábado das 07h00min até as 21h00min.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo é suspenso aos domingos.

§ 2º O fluxo de pessoas dentro dos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total, devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada.

§ 3º Será permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família nos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo.

§ 4º Proíbe o acesso de crianças menores de doze anos nos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os ramos de atividades que compreendem as oficinas mecânicas, auto elétricas, borracharias e similares, bem como serviços de reparos em bicicletas e similares terão seu funcionamento autorizado no Município de segunda-feira a sábado das 07h00min até as 21h00min.

Art. 6º Permanecem, também, suspensas por 14 (catorze dias) podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, conforme prazo estabelecido em Decreto Estadual, os seguintes ramos ou atividades:

I - Tabacarias, *lounges*, boates e similares;



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - Clubes, associações recreativas e similares;

III - Salões de Festas e *playgrounds*;

IV - Escolas de música, línguas e congêneres;

V - Aquelas suspensas quando decorrentes de ordem judicial enquanto perdurem os efeitos da decisão.

VI - Demais atividades e serviços que possam reunir e aglomerar pessoas de forma desordenada e sem as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

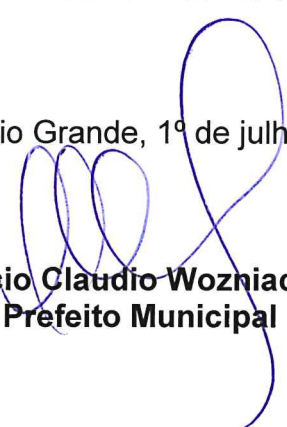
Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput*, deste artigo, poderá ser alterado a qualquer momento em virtude de mudanças realizadas nos Decretos Estaduais.

Art. 7º Em todos os casos fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, bem como o seu consumo em logradouros públicos após das 22h00min até as 06h00min do dia seguinte, conforme Decreto Estadual n. 4.886/2020.

Parágrafo único. Fica ainda vedada, em todos os casos, a comercialização de bebidas alcoólicas, bem como o seu consumo em logradouros públicos a partir das 22h00min de sábado até as 07h00min de segunda-feira.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, pelo prazo que perdurar a vigência do Decreto Estadual n. 4942/2020 ou outro que venha a substituí-lo.

Fazenda Rio Grande, 1º de julho de 2020.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I - DECRETO 5284/2020



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

Dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI e seu parágrafo único da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001; na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; na Declaração da Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020; na Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; e nos Decretos Estaduais nº 4.230, de 16 de março de 2020, nº 4.298, de 19 de março de 2020, nº 4.317, de 21 de março de 2020 e nº 4.319, de 08 de abril de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pela COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020, e o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pela COVID-19, editado pela Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades locais do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos socioeconômicos dos territórios, da importância de coordenação administrativa regional no âmbito de saúde pública e da pertinência ou não da adoção de determinadas medidas;

Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média estadual nas regiões apontadas neste Decreto;

Considerando que 348 cidades paranaenses têm ao menos um caso confirmado pela COVID-19, o que representa 87% do total de municípios, e em 132

Inserido ao Documento 75586 por Marcos Rodrigues dos Santos em: 30/06/2020 15:41. Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em: 30/06/2020 15:43. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 965a28981155b4444be99ba66724a176



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

municípios há óbitos pela doença;

Considerando que, no período de 14 a 28 de junho de 2020, o número de casos da COVID-19 no Paraná saltou de 9.583 para 20.516, o que indica um aumento de 114%, e o número de óbitos, no mesmo período, passou de 326 para 586, o que indica um aumento de 79%;

Considerando o início do inverno caracterizado por aumento de umidade e baixas temperaturas, causadores do aumento sazonal da circulação de vírus respiratórios;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

Considerando a escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares necessários para a intubação e atendimento de pacientes internados em UTI;

Considerando as "Projeções COVID-19", de 24 de junho de 2020, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), que demonstram a gravidade da situação da pandemia no Paraná, com a previsão de cerca de 32 mil casos totais até dia 05 de julho de 2020;

Considerando que o índice de isolamento social do Paraná é de apenas 37,8% na data de 25 de junho de 2020;

Considerando o aumento dos focos de infecção da doença (*clusters*) regionais ligados ao processo de trabalho de algumas atividades econômicas; e

Considerando o índice tripartite utilizado para análise das medidas pelo Estado do Paraná, que leva em conta os fatores de incidência de casos totais para cem mil habitantes, mortalidade para cem mil habitantes e taxa de ocupação de leitos na rede hospitalar paranaense;

Inserido ao Documento 75886 por Marcos Rodrigues dos Santos em: 30/06/2020 16:41. Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em: 30/06/2020 16:43. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 965a26981155b4444be99ba66724a176



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

DECRETA:

Art. 1º As medidas previstas no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, bem como os outros diplomas normativos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, deverão ser adotados no âmbito de todos os Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se de imediato aos municípios das seguintes Regiões de Saúde:

- I – 2ª Regional de Saúde – Curitiba;
- II – 9ª Regional de Saúde – Foz do Iguaçu;
- III – 10ª Regional de Saúde – Cascavel;
- IV – 13ª Regional de Saúde – Cianorte;
- V – 17ª Regional de Saúde – Londrina;
- VI – 18ª Regional de Saúde – Cornélio Procopio;
- VII – 20ª Regional de Saúde – Toledo.

§ 1º Autoriza os municípios das Regiões de Saúde elencadas neste artigo a adotar medidas mais restritivas caso o cenário epidemiológico local exija.

§ 2º Recomenda-se que os municípios das demais Regiões de Saúde também adotem as medidas deste Decreto.

Art. 3º Suspende o funcionamento das atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias.

§ 1º Consideram-se atividades essenciais aquelas dispostas no Decreto Estadual nº

Inserido ao Documento 75686 por Marcos Rodrigues dos Santos em: 30/06/2020 16:41. Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em: 30/06/2020 16:43. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 965a26981155b4444be99ba56724a175



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4.942

4.317, de 21 de março de 2020;

§ 2º Suspende o funcionamento de *shopping centers*, galerias comerciais, comércios de rua, feiras livres, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias de ginástica e clubes;

§ 3º A suspensão de que trata o caput deste artigo deverá ser reavaliada periodicamente, podendo ser prorrogada a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19 na Região de Saúde.

Art. 4º Reuniões de caráter profissional ou particular devem ser realizadas virtualmente.

Parágrafo único. Quando imprescindíveis, as reuniões presenciais devem ocorrer com no máximo cinco pessoas, desde que seja possível o afastamento físico de dois metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19;

Art. 5º Os serviços de restaurantes e lanchonetes poderão atender apenas por meio de entrega de produtos em domicílio (*delivery*), retirada expressa sem desembarque (*drive thru*) e/ou retirada em balcão (*take away*).

Parágrafo único. Suspende o funcionamento de bares, casas noturnas e similares.

Art. 6º O funcionamento de mercados, supermercados e similares fica autorizado somente de segunda-feira a sábado, com horário de funcionamento limitado das 7 (sete) às 21 (vinte e uma) horas.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é suspenso aos domingos.

§ 2º O fluxo de pessoas dentro dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total, devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada.

§ 3º Será permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família

Inserido ao Documento 75686 por Marcos Rodrigues dos Santos em: 30/06/2020 16:41. Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em: 30/06/2020 16:43. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 985a26981155b4444be99ba66724a176



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

§ 4º Proíbe o acesso de crianças menores de doze anos nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 7º Suspende o funcionamento dos serviços de conveniência existentes em postos de combustíveis.

Parágrafo único. Os serviços de conveniência de postos de combustíveis localizados em rodovias poderão continuar funcionando sem horário definido.

Art. 8º Suspende o funcionamento de parques, praças, passeios, equipamentos de musculação e demais áreas de atividades coletivas ao ar livre.

Art. 9º Deverá ocorrer suspensão imediata dos procedimentos cirúrgicos eletivos ambulatoriais e hospitalares, em face da escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares, visando à otimização do estoque existente e preservando sua utilização para terapias intensivas e emergenciais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos procedimentos de cardiologia, oncologia e nefrologia e a exames considerados necessários, em caráter de urgência, pelo médico prescritor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo deve ser aplicado em todo o Estado, enquanto vigor este Decreto.

Art. 10. O funcionamento dos transportes coletivos fica autorizado apenas para o atendimento de passageiros que atuam ou necessitam utilizar os serviços essenciais.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transporte coletivo somente poderão transportar passageiros em quantidade limitada ao número de assentos.

Art. 11. Os serviços essenciais que continuam em funcionamento devem seguir o disposto na Resolução SESA nº 632, de 05 de maio de 2020, Notas Orientativas da Secretaria de Estado da Saúde e demais normativas específicas.

Inserido ao Documento 75686 por Marcos Rodrigues dos Santos em: 30/06/2020 16:41. Assinado digitalmente por: Carlos Messa Ratinho Junior em: 30/06/2020 16:43. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 955a26981155b4444be99ba66724a176



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

Art. 12. Autoriza qualquer município paranaense a utilizar barreiras sanitárias nos limites de seus territórios, como forma de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Parágrafo único. Os cidadãos que trabalham ou necessitam utilizar os serviços essenciais não estarão sujeitos ao bloqueio que se refere o caput deste artigo.

Art. 13. O Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, poderá editar normativas específicas para regulamentar as atividades econômicas nas quais surjam focos de infecção da doença (*clusters*).

Art. 14. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Polícia Militar do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando possível.

Art. 15. O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar aos infratores as sanções pecuniárias que variarão:

- I – de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para Pessoas Físicas;
- II – de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para Pessoas Jurídicas.

§ 1º O valor poderá ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos da aplicação das sanções serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde para o combate à COVID-19.

Art. 16. As restrições previstas neste Decreto não se aplicam à Justiça Eleitoral.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por quatorze dias, podendo ser prorrogado por mais sete dias, em razão do cenário epidemiológico da COVID-19, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde reavaliar periodicamente a retomada dos serviços a qualquer tempo à luz de critérios técnicos

Inserido ao Documento 75686 por Marcos Rodrigues dos Santos em: 30/06/2020 16:41. Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em: 30/06/2020 16:43. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/api/web/validarAssinatura.do> e informe o código: 965a26981155b4444be99ba66724a176



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

e científicos.

Parágrafo único. Se em razão de atualização do cenário epidemiológico realizado pela Secretaria de Estado da Saúde houver necessidade de inclusão de Região de Saúde em novo Decreto, o prazo de vigência do presente Decreto passa a contar desde o seu início para a Região em questão.

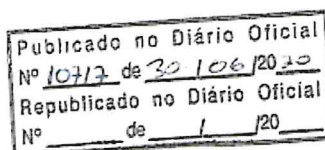
Art. 18. Revoga o Decreto Estadual nº 4.885, de 19 de junho de 2020.

Curitiba, em 30 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Secretário de Estado da Saúde



Inserido ao Documento 75686 por Marcos Rodrigues dos Santos em: 30/06/2020 16:41. Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em: 30/06/2020 16:43. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sptweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 985a26981155b4444be99ba66724a176

ANEXO II - DECRETO 5.284/2020.

ATIVIDADES ESSENCIAIS – CONFORME DECRETO ESTADUAL N. 4317/2020 O QUAL DEVE SER COMPATIBILIZADO COM O DECRETO ESTADUAL N. 4942/2020.

- I - captação, tratamento e distribuição de água;**
- II - assistência médica, odontológica emergencial e hospitalar;**
- III - assistência veterinária;**
- IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega “delivery” e similares;**
- V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência quando localizados em postos de combustíveis na margem de rodovias;**
- VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;**
- VII - funerários;**
- VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;**
- IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;**
- X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;**
- XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;**
- XII - telecomunicações;**
- XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;**
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;**
- XV - imprensa;**
- XVI - segurança privada;**

XVII - transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI - vigilância agropecuária;

XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

XLI - Atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XLII - Treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia.